

LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO	202301003
ÓRGÃO SOLICITANTE:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA/TO
OBJETO.....:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, EM PARECERES NA ÁREA CONSTITUCIONAL, LEGISLATIVA EM GERAL E EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICADA PARA ASSESSORAMENTO DO PODER LEGISLATIVO DE SANDOLANDIA - TO, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2023/2024



PORTEIRA 008/2023, DE 03 DE JANEIRO DE 2023.

Câmara Municipal de Sandolândia
03.01.23
Gilda Brito

"Designar a nomeação da servidora Kamylla Coelho Barreira da Silva para responder pelas funções exercidas pelo SETOR DE LICITAÇÕES NO EXERCÍCIO DE 2023", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em especial de conferencia pelo art.51, §1º da lei 8666/1993.

A inexistência de servidores no quadro permanente desta Câmara Municipal apto a exercer as atribuições de Comissão de Licitação;

Que por tal razão, esta Câmara Municipal enquadra-se a categoria de pequenas Unidades Administrativas, além de restar patente e exiguidade de pessoal disponível.

Que tais circunstâncias configuram inexoral excepcionalidades que autoriza a substituição de sobredita Comissão por único servidor formalmente designado pela autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora nomeada, **KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA**, Tesoureira desta Câmara Municipal, por meio da Portaria 001/2023; **responsável pelo Setor de Licitação** em substituição a Comissão de Licitação, exerçendo todas as atribuições inerentes à referência Comissão no exercício de 2023.

ART. 2º Ratifico que a servidora nomeada acima, também será incumbida pelo dever de Lançamento das documentações constantes e necessárias à alimentação da plataforma **SICAP/LCO – Licitação, compras e Obra**.




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2023/2024



ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação,[“] revogada às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia- TO, aos 03 de janeiro de 2023.



LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Vereador/Presidente
Gestão 2023/2024



Gestão 2023/2024

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Fis. 004
Bento

1. DA JUSTIFICATIVA

1.1 Considerando a complexidade dos serviços de assessoria jurídica, considerando que a Câmara Municipal não disponibiliza de mão de obra desta especialidade para atender a demanda dos serviços, justifica-se a contratação de um escritório ou profissional com qualificação para a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica pública, conforme os interesses da Câmara Municipal e detalhado neste Termo de Referência.

2. OBJETO

O objeto desta contratação é:

2.1 A prestação contínua de serviços contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de SANDOLANDIA – TO, no período de janeiro a dezembro de 2023.

3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

3.1 O serviço ora contratado consistirá na análise jurídica das consultas e demandas do CONTRATANTE conforme a necessidade e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o CONTRATADO a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, com assuntos previamente informados.

3.2 A assessoria jurídica deverá ainda fazer auditorias internas, acompanhamento e apoio na realização dos contratos, suporte nos processos decisórios e representação da Contratante.

3.3 Obrigar-se-á, pelo período que durar a execução do contrato à visita do profissional especializado na área jurídica, que efetue visitas no mínimo duas vezes por semana, conforme contrato firmado em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade que habilitou e qualificou o contratado no certame precedente a este Contrato.

4. COMPOSIÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS



Gestão 2023/2024

4.1 O preço básico destes serviços deverá se referir ao mês da apresentação das propostas e deverá incluir todos os custos e encargos necessários à completa execução dos serviços..

5. VALOR DO CONTRATO

5.1 Os valores deverão ser expressos em real, e divididos mensalmente, de acordo com a realização dos serviços. A apresentação de preços extorsivos ou inexequíveis, que puder resultar em prejuízo à Administração, será desclassificada.

6. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.1 As despesas para a contratação dos serviços serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: **0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL;** Elemento de Despesa: **3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURIDICA;** Fonte: **1.500.000 – RECURSOS PRÓPRIOS.**

7 – DA DURAÇÃO DO CONTRATO

7.1 – O prazo de vigência terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, inc. II da Lei 8666/93 tendo em vista a natureza contínua do serviço, nos termos da legislação aplicável.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

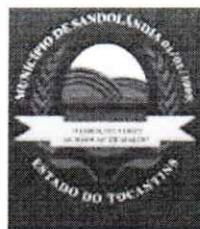
Além daquelas determinadas no contrato a ser firmado:

8.1. Guardar absoluto sigilo sobre quaisquer informações ou documentos a que tiver acesso no decorrer dos serviços e não transmitir quaisquer informações a terceiros sem autorização, por escrito, da contratante.

8.2. Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da prestação dos serviços, não transferindo a CONTRATANTE A responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste contrato.

8.3. Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pela Câmara Municipal.

8.4. Executar os serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, no acompanhamento de processos junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Câmara Municipal de Sandolândia – TO.



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024

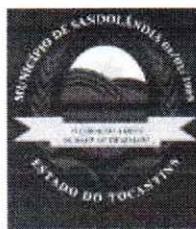


9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 9.1. Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa desempenhar os serviços contratados, de forma satisfatória.
- 9.2. Efetuar regulamente o pagamento do objeto contratado, desde que estabelecidas às condições regidas no contrato.

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 06 de JANEIRO de 2023.

Kamylla C.B. da Silva
KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA
Responsável pelo Setor de Licitação



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATO N° /2023

TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, E _____, COM CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SEGUEM.

CONTRATANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.603/0001-10, com sede na Rua Dona Sena, s/nº, Centro – CEP: 77.478-000 - Sandolândia/TO, neste ato representada pelo Presidente **LENIEL FRANCISCO CUNHA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 854.982.111-04, Cédula de identidade nº 4.035.143 DGPC/GO, residente e domiciliado em Sandolândia/TO.

CONTRATADA: _____, inscrita no CPF sob o nº _____, inscrito na OAB sob o número _____, residente e domiciliada na _____, _____, _____, resolvem celebrar o presente Contrato, que se regerá pelas Cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1 - O presente Contrato decorre do processo de Inexigibilidade de Licitação, amparado pela 8.666/93, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, tudo constante do processo PIL nº ____/2023, que passam a fazer parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1 – O Objeto do presente Contrato é a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de SANDOLANDIA – TO, no período JANEIRO a dezembro de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

3.1 - A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços em perfeita harmonia e concordância com as normas adotadas pela CONTRATANTE, com especial observância dos termos do instrumento deste contrato.

3.2 - Executar os serviços técnicos especializados de advocacia, no acompanhamento junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Câmara Municipal de Sandolândia – TO;

3.3 - Fornecer informações sistemáticas e cumulativas sobre o andamento dos serviços a serem prestados e em execução de acordo com a metodologia disposta na Cláusula Segunda;



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



3.4 - Facilitar o acesso de servidores da Contratada autorizados à obtenção de informações e documentos sobre o andamento dos serviços, compartilhando resultados;

3.5 - Obrigar-se-á, pelo período que durar a execução do contrato à visita dos profissionais especializados na área da contabilidade, que efetue visitas no mínimo duas vezes por semana, conforme contrato firmado em compatibilidade com as obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

4.1 Facilitar amplamente a execução dos trabalhos, inclusive indicando servidor para o auxílio na elaboração, coleta de informações, preparação e remessa de documentos à equipe de elaboração e agilização dos trabalhos.

4.2 - Cumprir fielmente com o tempestivo pagamento dentro dos prazos estabelecidos.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO E PRORROGAÇÃO

5.1 – O Prazo vigorará a partir da data de sua assinatura, com vigência de ____ (____) meses, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, conforme o art. 57, inciso II da Lei 8666/93 ou rescindido antes do prazo, desde que não observadas às normas deste contrato e as exigências legais relacionadas, não gerando nenhum ônus para a CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo.

5.2 – A CONTRATADA será facultado pedir prorrogação de prazo somente quando ocorrer interrupção dos serviços determinada por um dos seguintes atos ou fatos:

a) – falta de profissionais especializados para o andamento dos trabalhos, quando o serviço deles couber à CONTRATANTE;

b) – ordem escrita do titular da CONTRATANTE, para restringir ou paralisar os serviços no interesse da Administração.

5.3 – Nos casos acima mencionados, o requerimento da CONTRATADA deverá ser protocolado em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data do ato, fato ou evento alegado como causa do atraso.

CLÁUSULA SEXTA – PREÇOS E PAGAMENTO

6.1 – Pelos serviços contratados e efetivamente executados, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA os preços constantes de sua proposta.

6.2 - Fica expressamente estabelecido que os preços contratados incluem os custos diretos e indiretos para a completa execução dos serviços.

6.3 – A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de serviços que se fizerem necessários, até os limites previstos para cada caso, conforme o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93, inclusive quanto aos valores, tendo como base o valor inicial do contrato, mediante celebração de 'Termo Aditivo, como "de acordo" da Presidente da Câmara Municipal.

6.4 – Os pagamentos serão efetuados mensalmente, dentro de 05 (cinco) dias, subsequentes ao encerramento de cada mês, na forma de relatório de informações que comprove o andamento dos trabalhos nos exatos termos da contratação levada a efeito, o Contrato de Serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA – VALOR DO CONTRATO

7.1 – A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, ____ (____) parcelas no valor mensal de R\$ _____ (_____), totalizando R\$ _____ (_____).

CLÁUSULA OITAVA – DOTAÇÃO E RECURSOS



Gestão 2023/2024

8.1 – As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária DOTAÇÃO:

CLAUSULA NONA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

9.1 - Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostas sanções elencadas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/93.

CLAUSULA DÉCIMA – RESCISÃO DO CONTRATO

10.1 – O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela CONTRATANTE, ou bilateralmente, mas sempre atendida à conveniência administrativa.

10.2 – A critério da CONTRATANTE, caberá a rescisão do Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando esta:

I – não cumprir quaisquer de suas obrigações contratuais;

II – transferir, a terceiros, ainda que em parte, os serviços, sem prévia autorização da CONTRATANTE.

10.3 – Na hipótese do item I desta Cláusula, à CONTRATADA caberá receber o valor dos serviços executados, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução do Contrato.

10.4 – Ocorrendo rescisão do contrato, a CONTRATANTE pagará indenização a CONTRATADA por perdas e danos cobrados administrativa ou judicialmente.

10.5 – Em caso algum, a CONTRATANTE pagará indenização a CONTRATADA por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social.

10.6 - A inexecução total ou parcial deste contrato por parte da CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE, o direito de rescisão nos termos do artigo art. 77 da Lei 8666/93, bem como os casos citados nos artigos 78 e 79 do mesmo diploma legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante notificação por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRIBUTOS

11.1 – A CONTRATANTE, quanto fonte retentora, descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PROIBIÇÃO

12.1 - Fica expressamente vedada a vinculação, o comprometimento ou alienação deste Contrato, em operações de qualquer natureza, sem exclusão de uma só delas, que a CONTRATADA tenha ou venha a assumir, de modo a não prejudicar o bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

13.1 - Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Sandolândia - TO, com renúncia expressa a quaisquer outros por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1- Reger-se-á o presente Contrato, no que for omissa, pelas disposições constantes na Lei nº 8.666/93 e no processo PIL nº ____/2023.

14.2 – E por estarem de acordo, assinam este contrato os representantes das partes, em duas vias de igual teor e forma.



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



Câmara Municipal de Sandolândia – TO, aos _____ dias do mês de _____ de 2023.

Presidente da Câmara

CPF nº _____
OAB _____

Testemunhas:

I) - _____ CPF nº _____

II) - _____ CPF nº _____



Gestão 2023/2024



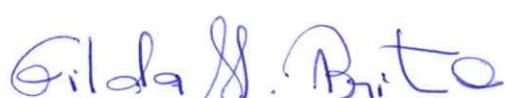
CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Setor de Protocolo

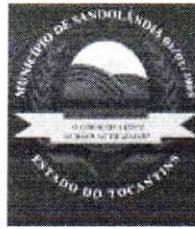
O Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Sandolândia AUTUA o presente Processo Administrativo na forma abaixo:

PROTOCOLO Nº	202301003
DATA: 06/01/2023	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 202301003	
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, EM PARECERES NA ÁREA CONSTITUCIONAL, LEGISLATIVA EM GERAL E EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APPLICADA PARA ASSESSORAMENTO DO PODER LEGISLATIVO DE SANDOLANDIA - TO, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023.	

Certifico que na presente data, despachei este processo ao Setor de Licitação, para as providências cabíveis,



Setor de Protocolo



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



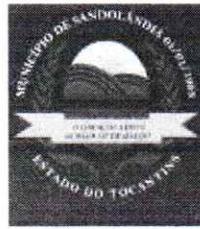
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTARIA

Declaramos haver disponibilidade orçamentária para a realização das despesas objetivando contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de SANDOLANDIA – TO, no período de janeiro a dezembro de 2023, conforme abaixo discriminada:

DOTAÇÃO/ ELEMENTO
DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURIDICA; Fonte: 1.500.000 – RECURSOS PRÓPRIOS.

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 06 de janeiro de 2023.

Kamyella C.B. da Silva
KAMYELLA COELHO BARREIRA DA SILVA
TESOUREIRA



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Pela presente certifico que existe Recursos Financeiros para custear despesa da Função Programada informada no valor estimado de R\$ **84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**, conforme artigo 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93.

Câmara Municipal de Sandolândia, aos 06 de janeiro de 2023.

Kamyella C.B da Silva
KAMYELA COELHO BARREIRA DA SILVA
TESOUREIRA



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO
NESTA**

Assunto: Solicita contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de SANDOLANDIA – TO, no período de janeiro a dezembro de 2023.

Sr. Presidente,

A par de cumprimenta-lo, valho do presente expediente para informa a Vossa Excelência, que essa Câmara Municipal, necessita efetuar a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de SANDOLANDIA – TO, no período de janeiro a dezembro de 2023.

Informo que tal serviço necessita de uma Assessoria especializada e a falta do mesmo trará inúmeros prejuízos a nossa Câmara Municipal, razão pela qual é imediata a necessidade da contratação, uma vez que a Assessora Jurídica contratada solicitou rescisão do contrato em vigencia para tal objeto.

Por isso, sugerimos a contratação de um escritório ou profissional com qualificação a fim de realizar os citados serviços, tendo em conta a facilidade de acompanhamento de eventuais ações e a conveniente aptidão técnico-científica.

Ressalte-se que a contratação deve recair, preferencialmente, em escritórios ou profissionais que tenham experiência com o tema.

Frisa-se a urgência para o início da demanda, de forma que não seja prejudicado o trabalho a ser realizado.

Oportunamente, encaminhe-se, juntamente com o presente, anexo o termo de referência, e, Certidão de Disponibilidade Orçamentária.

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 06 de janeiro de 2023.

Kamylla C. B. da Silva
KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA
Responsável pelo Setor de Licitação



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



Processo PIL nº 001/2023

RAZÃO DA ESCOLHA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGO 26 DA LEI 8666/93).

Em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93, passamos a justificar a viabilidade e licitude da contratação da empresa MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 33.319.479/0001-82, com sede na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO., representado pelo **DR. MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 002.849.751-17, inscrito na OAB 5229, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO., para serviços contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de SANDOLANDIA – TO, no período de janeiro a dezembro de 2023.

Constata-se dos autos acervo doutrinário, jurisprudencial e manifestação acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do subscritor, indico **DR. MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 002.849.751-17, a qual detém notória experiência na área jurídica de direito público para atendimento das demandas deste Poder Legislativo.

Desta forma, determino: colha-se da pessoa acima indicada para manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a este ente, serviços técnicos profissionais de advocacia durante o exercício 2023. Juntamente ao pedido de proposta, determino que sejam enviados: (a) Termo de Referência, (b) Declaração de Disponibilidade Orçamentária, (c) Minuta do Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria Jurídica Pública Municipalista.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia – TO, aos 06 dias do mês de janeiro de 2023.

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Presidente da Câmara



PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

Palmas/TO, 06 de janeiro de 2023

À

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO,

CNPJ nº 37.344.603/0001-10,

Rua Dona Sena, s/nº, Centro, CEP.: 77.478-000, Sandolândia/TO

Esta Proposta de Prestação de Serviços Jurídicos foi elaborada pelo escritório **HOLANDA & OLIVEIRA ADVOCACIA**, sociedade inscrita na OAB/TO sob o nº 491, CNPJ nº 30.651.693/0001-43, com sede na Quadra 309 Sul, Avenida LO-05, Lote 22, Sala 04, Palmas/TO, CEP 77.015-526, conforme solicitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.603/0001-10, com sede na Rua Dona Sena, s/nº, Centro, CEP.: 77.478-000, Sandolândia/TO, tendo como base as práticas e critérios habituais deste escritório na prestação de serviços advocatícios e as informações fornecidas pelo Cliente, bem como os critérios estabelecidos pela OAB/TO.

O Objeto da prestação consiste na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica junto a Câmara Municipal de Sandolândia/TO.

Para a prestação de serviços contemplados nesta Proposta, este escritório fará jus aos honorários no valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais.

Caso V.Sa. esteja de acordo com esta Proposta, solicitamos que nos seja enviada uma via indicando a aceitação através do e-mail: pedroholanda.adv@gmail.com.

Atenciosamente,

**PEDRO HENRIQUE
HOLANDA AGUIAR
FILHO**

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE
HOLANDA AGUIAR FILHO
DN: C- BR- O- ICP-Brasil GU- AC OAB-
OU-042074778000153 OU- Vice-Confidencial-
OU- Assinatura T-0 A3 OU-ADVOGADO-
CN- PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Palmas/TO
Data: 2023-01-06 16:47:59
Foxit Reader Versão: 9.3.0

PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO

OAB/TO 4734



PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Ref.: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

Modalidade de Licitação: Inexigibilidade



MICHAEL RODRIGUES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Michael Rodrigues – Advogados Associados), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.33.319.479/0001-82, sediada na Rua:13 de maio, nº.603, centro, em Paraíso do Tocantins–TO, por seu representante legal, que esta subscreve, louva-se da oportunidade para apresentar PROPOSTA COMERCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO à CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANDOLÂNDIA–TO, pelo importe global de R\$84.000,00(oitenta e quatro mil reais), relativo ao período compreendido entre Janeiro a Dezembro de 2.023.

Registra-se que os profissionais integrantes do quadro de advogados da sobredita empresa encontram-se devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/TO, seccional Tocantins, possuindo os requisitos necessários, e indispensáveis, para o escorreito cumprimento das obrigações pactuadas.

Impende consignar que, para a adequada prestação dos serviços colocados à disposição desta entidade, serão observadas a legislação aplicável às demandas, com especial atendimento às normas legais e processuais relacionadas ao direito público, e demais ramos do direito que com este se relacionem, sobretudo, as que visem o bom andamento e funcionalidade desta Casa de Leis.

Para tanto, desde já, encimada empresa atesta a sua capacidade técnico-profissional para o desempenho dos serviços por ela prestados, assumindo integral responsabilidade pelo desempenho de suas atividades profissionais de advocacia e assessoramento jurídico, arrimado no ordenamento jurídico pátrio.

Paraíso do Tocantins-TO, 06 de janeiro de 2023.
MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
Assinado digitalmente por CMS-TO
CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=04207878000153, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=MICHAEL
CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
Dados: 2023.01.06 14:04:14-03'00
OAB/TO 5.229



PROPOSTA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IANOWICH & MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.314.553/0001-33, com sede a Rua 13 de maio – nº 346 - QD 27, Lote 10, sala 05 - Centro, Paraíso do Tocantins – TO, CEP 77600-000, fora contatado pela Câmara Municipal de Sandolândia/TO, inscrita no CNPJ: 37.344.603/0001-10, com sede no seguinte endereço: Rua Dona Sena, s/nº, Centro, CEP.: 77.478-000, Sandolândia/TO, Telefone: (63) 99985-4589, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica, junto a Câmara Municipal de Sandolândia//TO, devendo praticar todos os atos relacionados com a diligência habitual que se presume da atuação profissional.

Desta forma, este escritório informa que tem disponibilidade de prestar os presentes serviços, sendo que tal contrato custará a Câmara Municipal de Sandolândia/TO, o montante de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais). Tal proposta tem validade de 30 dias, a contar de sua propositura.

Em havendo interesse do Câmara Municipal de Sandolândia/TO, desde já informamos nossos contatos.

Dra. Fabiula Machado Ianowich

E-mail: ianowich.machado@gmail.com

Fone: (63)999644948

Atenciosamente.

Palmas/TO, 06 de janeiro 2023.

FABIULA DE CARLA
PINTO MACHADO
IANOWICH:94636311000

Assinado de forma digital por
FABIULA DE CARLA PINTO
MACHADO
IANOWICH:94636311000
Dados: 2023.01.06 11:16:47 -03'00'

IANOWICH & MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ sob o nº. 40.314.553/0001-33



Gestão 2023/2024

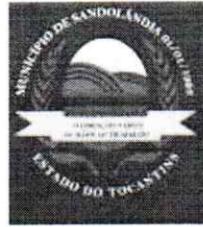


ATESTADO DE PESQUISA DE PREÇOS

Atesto para os devidos fins, que após pesquisa de preços realizadas nos portais da transparência das Câmaras Municipais da região, podemos observar que os valores aplicados no âmbito da Administração Pública, são compatíveis com o valor apresentado pela proposta anexa ao processo.

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 06 de janeiro de 2023.

Kamylla C. B. da Silva
KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA
Responsável pelo Setor de Licitação



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



Ilmo. Sr.

DR. MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES

Paraíso do Tocantins-TO.

DESPACHO

Assunto: contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de SANDOLANDIA – TO, no período de janeiro a dezembro de 2023.

A empresa MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 33.319.479/0001-82, com sede na Rua 13 de maio, 603, centro, Paraíso do Tocantins-TO., representado pelo **DR. MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 002.849.751-17, inscrito na OAB 5229, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, 603, centro, Paraíso do Tocantins-TO, é a melhor proposta e, é compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública.

Em atendimento ao Despacho do Senhor Presidente, exarado nos autos, solicito que Vossa Senhoria envia a Câmara Municipal de Sandolândia a proposta para os serviços ora solicitados, dentro do valor de mercado. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente, se for o caso;
- b) Documentações pessoais dos Profissionais da empresa;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
- d) Certidão Negativa de Débito Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, com prazo de validade em vigor;
- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação - CRS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com prazo de validade em vigor;
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, e, Estadual - (CND);
- g) Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.jus.br) ou ainda, Tribunais Regionais do Trabalho;
- h) Atestado de capacidade técnica, fornecido por órgão público ou privado;
- i) Curriculum e comprovante de especialização.

Contando desde já com a Vossa atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 09 de janeiro de 2023.

Kamyella C. B. da Silva
KAMYELLA COELHO BARREIRA DA SILVA
Responsável pelo Setor de Licitação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.319.479/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/04/2019
NOME EMPRESARIAL MICHAEL RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R 13 DE MAIO	NUMERO 603	COMPLEMENTO *****	
CEP 77.600-000	BAIRRO DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PARAÍSO DO TOCANTINS	UF TO
ENDEREÇO ELETRÔNICO MICHAELRODRIGUESADV@GMAIL.COM	TELEFONE (63) 3361-2369		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/04/2019		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2021 às 13:39:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG sob o nº. 972.440 SSP/TO, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 002.849.751-17, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, sob o nº. 5229, residente e domiciliado na Avenida Carlos Savage, s/n, Setor Serrano II, CEP: 77.600-000, na cidade de Paraiso do Tocantins/ TO, resolve constituir sociedade individual de advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, e por Provimento a ser editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social **MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de Paraiso do Tocantins, Estado do Tocantins, na rua 13 de maio, nº. 603, centro, CEP:77.600-00, fone: (63) 3361-2369.

Parágrafo Único – É facultado ao constituinte a criação de filias ou postos avançados de atendimentos ou suporte, essenciais ao desempenho das atividades profissionais.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia e disciplinar o expediente coletivo e os resultados patrimoniais, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade cumulativamente ao exercício da advocacia.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 28/03/2019.

Assinatura: Maria A. Pinheiro
Sec. OAB - OAB

O presente instrumento de Contrato Social foi registrado neste dia 25/03/2019	3º/33
de Registro de Sociedade	
do Conselho de Advogados sob nº. 620	
na classe 04 - 2010	
Assinatura: [Signature]	
Setor: [Signature]	

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL



O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, neste ato em moeda corrente do País é de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais).

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO CONSTITUINTE E PROCURAÇÕES DE CLIENTES

Além da sociedade, o constituinte responde subsidiária e ilimitadamente perante terceiros pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Com relação à responsabilidade do constituinte pelas obrigações não oriundas de danos a clientes, aplica-se o regime do artigo 1023 do Código Civil.

As procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, nomearão o constituinte, devendo conter, nos respectivos instrumentos de mandato, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a sociedade de que faça parte.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO

Caberá ao constituinte a administração dos negócios sociais. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio constituinte.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Sonia Glória A. Pinheiro
Sec. CSF - OAB

RPA

Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuizos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE



A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DECIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercer a advocacia ou participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está inciso em nenhuma penalidade que o impeça de participar desta Sociedade.

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Assina o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.



Paraíso do Tocantins - TO, 29 de março de 2019
Medeiros
MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
OAB/TO nº. 5229
CPF nº. 002.849.751-17
Soraya Glória A. Ribeiro
Sec CSI - OAB



O presente instrumento de Contrato Social
foi REGISTRADO neste dia das fls 41/43
Livro nº 16 da Registro de Sociedades
e número 15 - Anexados aos nº 620
Volume 09 - 04 - 2019
<i>Gloria A. Pinheiro</i> Sexta-Feira 23/03/2018

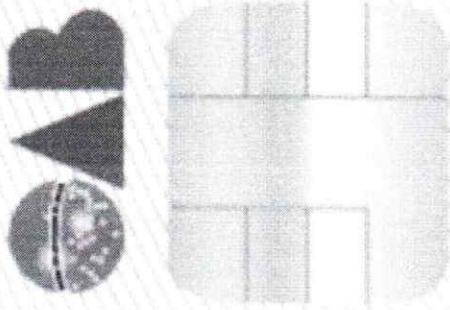
Gloria A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB

10427090

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

YR Roelvink

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES

FILIAÇÃO

WALDDSON RODRIGUES AIRES

LINDAMAR SIQUEIRA SILVA AIRES

DATA DE NASCIMENTO
25/12/1988

NATURALIDADE
PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

CPF
002.849.751-17
EXPEDIDO EM
11/02/2020

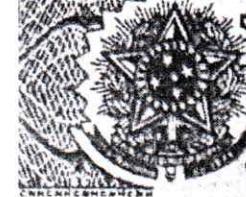
RG
972440 - SSP



GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR
PRESIDENTE

5229

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDE EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2307230238

PROIBIDO PLASTIFICAR
2307230238

NOME

MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF

972440

SSP

TO

MS.

[Assinatura]

CPF

002.849.751-17

DATA NASCIMENTO

25/12/1988

FILIAÇÃO

WALDSON RODRIGUES
AIRES
LINDAMAR SIQUEIRA
SILVA AIRES

PERMISSÃO



ACC

CAT.HAB.

AB

Nº REGISTRO

04039328744

VALIDADE

31/08/2031

1ª HABILITAÇÃO

12/02/2007

OBSERVAÇÕES

sem observações;

W.Rodrigo

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CARTERA NACIONAL DE HABILITACIÓN CARTA NACIONAL DE HABILITACIÓN CARTA NACIONAL DE HABILITACIÓN
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

PARAISO DO TOCANTINS, TO

DATA DE EMISSÃO

13/09/2021

[Assinatura] CLÁUDIO ALEX VIEIRA
DIRETOR PRESIDENTE

45286417400
T0029121929

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CARTERA NACIONAL DE HABILITACIÓN CARTA NACIONAL DE HABILITACIÓN CARTA NACIONAL DE HABILITACIÓN
ASSINATURA DO EMISSOR

TOCANTINS

MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
RUA 13 DE MAIO, 603 - QD21 LT03-0501300078156 77600000 - 77600000
CENTRO
PARAÍSO DO TOCANTINS (AG. 13)

Grupo/Subgr.: MTC-CONVENTIONAL BAIXA TENSÃO / B3
Classe/Subcl.: COMERCIAL / COMERCIAL
Roteiro: 010 - 0013 - 050 - 2460
Nº do Medidor: 02003325738
MATRÍCULA: 3093067-2022-12-8
DOM. ENT.:

LIGAÇÃO: MONOFASICO
DOM. BANC.:
CNPJ/CPF/RANI: 00X.XXX.XX1-17
Insc. Est.:



energisa
LIGADA NA SUA ENERGIA
ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
104 Norte, Conj. IV, Lote 12A - Plano Diretor Norte
Palmas/TO - CEP 77006-032
CNPJ 25.086.034/0001-71 Insc. Est. 29.031.998-6
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
Série: B NF: 008.285.674

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.



0800 721 3330 ligação gratuita

Acesse: www.energisa.com.br

Emissão: 20/12/2022

Identificador para Débito Automático: 0003093067-1

CONTAR REFERENTE A

APRESENTAÇÃO

DATA PREVISTA DA PROXIMA LEITURA

Nº DA CONTA / UC (UNIDADE CONSUMIDORA)

Dezembro/2022

23/12/2022

17/01/2023

8/3093067-1

DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO / DEMONSTRATIVO

CCI Descrição	Quantidade	Tarifa s/ Tributos	Tarifa c/ Tributos	Valor Total (R\$)	Base Calc. ICMS(R\$)	% Aliq. ICMS	ICMS (R\$)	Base Calc. PIS/COFINS (R\$)	PIS (R\$) (1,0122%)	COFINS(R\$) (4,6625%)
0601 Consumo em kWh	460,00	0,761740	0,984830	453,02	453,02	18	81,54	371,48	3,76	17,32
0601 Energia Atv Injetada oUC 12/2022 mPT	5,00	0,761740	0,870860	-4,35	-4,35	-1,76	-0,32	-4,03	-0,04	-0,19
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0807 Contrib de Ilum Pub.				23,90		0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item

Total: 472,56 451,26 81,22 367,45 3,72 17,13

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVÍCIO DISTRIBUÇÃO	144,40	30,55
COMPRA DE ENERGIA	137,18	29,03
SERVÍCIO DE TRANSMISSÃO	22,01	4,66
ENCARGOS SETORIAIS	43,01	9,10
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	125,97	26,66
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	472,57	100,00

* Valor Encargo Uso Sist. Distr. (Ref 10/2022): R\$ 289,93

VENCIMENTO

26/01/2023

TOTAL A PAGAR

R\$ 472,57

Reservado ao Fisco

a18b.14cc.a96d.9cb8.c689.23de.a425.1707

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

RECEBIDO DO PAGADOR

BANCO DO BRASIL S/A

001 -9 | CONTA PAGA - Data de Pagamento: 02/01/2023

LOCAL DE PAGAMENTO

PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL S/A

BENEFICIÁRIO

ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENDERECO:

O 104 NORTE, AV. LO 12A, 0 - CJ.04 - CENTRO - PALMAS / TO - CEP 77006-032

DATA DO DOCUMENTO

20/12/2022

Nº DOCUMENTO

3093067-2022-12-8

ESPECIE DOC

DS

ACEITE

N

DATA DO PROCESSAMENTO

20/12/2022

USO DO BANCO

CARTEIRA

17

ESPECIE

R\$

QUANTIDADE

VALOR

INSTRUÇÕES

OS VALORES DA MULTA/JUROS DE MORA POR ATRASO SÓ SERÃO COBRADOS NA PRIMEIRA FATURA APÓS O PAGAMENTO DESTA.

TÍTULO SUJEITO A PROTESTO APÓS O VENCIMENTO

NÃO ACEITAMOS DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. CASO OCORRA, O MESMO NÃO QUITARA ESTA FATURA.

PAGADOR

MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES

RUA 13 DE MAIO, 603 - QD21 LT03-0501300078156 77600000

PARAÍSO DO TOCANTINS (AG. 13)

SACADOR/AVALISTA

Promoção 1 Ano Por Nossa Conta
Pague com QR Code do PIX e
concorra a 1 Ano de Energia Grátis.
Use seu app de pagamento favorito,
escolha "Pagar com PIX", leia
o QR Code abaixo e cadastre-se:
www.anodeconta.com.br



Quer facilidade?
Abra sua Conta Voltz - Energisa
e tenha vantagens exclusivas!

Entenda melhor em
contavoltz.com/pix

CÓD. DE BAIXA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Ficha de Compensação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MICHAEL RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.319.479/0001-82

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:08:04 do dia 27/12/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/06/2023.

Código de controle da certidão: **3029.223D.19E5.65DC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 33.319.479/0001-82

Razão

Social: MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço:

RUA 13 DE MAIO 603 / CENTRO / PARAISO DO TOCANTINS / TO / 77600-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

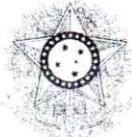
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/12/2022 a 11/01/2023

Certificação Número: 2022121302451145168118

Informação obtida em 27/12/2022 09:11:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Poder Judiciário
Justica do Trabalho



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MICHAEL RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 33.319.479/0001-82

Certidão nº: 46746721/2022

Expedição: 27/12/2022, às 09:08:57

Validade: 25/06/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MICHAEL RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **33.319.479/0001-82**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

4318391



IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ 33.319.479/0001-82

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

FINALIDADE:

LICITAÇÃO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Terça-feira, 27 de Dezembro de 2022 - 09h 10m 33s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Departamento de Receita Municipal



Certidão Negativa de Tributos Municipais

Certidão número : **6357-4398-8940**
Contribuinte : MICHAEL RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ / CPF : 33.319.479.0001-82
Inscrição : 84453
Endereço : RUA: 13 DE MAIO, 603 Compl.: QD 21 LT 02.
Bairro : CENTRO/SETOR OESTE, CEP: 77600-000.
Emitida em : 27/12/2022 às 10:12:35
Válida até : 25/02/2023

Ressalvando o direito que cabe a Fazenda Pública Municipal de exigir na forma da Legislação vigente, os Tributos ou quaisquer outros emolumentos que por ventura venham a ser apurados:

Certifica que em relação ao contribuinte acima descrito nada deve até a emissão desta, em relação aos Tributos Municipais, inclusive Imobiliários e Mobiliários, administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal.
As informações desta estão contidas em nosso Cadastro.

Certidão expedida via Internet

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (<http://45.183.31.147:8180/issonline/servlet/hautenticadocumento>).

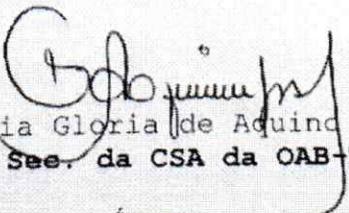


Comissão de Sociedades Individual



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários, que revendo o livro de **REGISTRO DE SOCIEDADES**, verifiquei constar, o registro de Sociedade denominada de **MICHAEL RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sob o nº. **620**, às fls. 31/33 do livro nº. 16, desde 09 de Abril de 2019. Certifico ainda, que a referida Sociedade tem como titular o advogado **MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES**, inscrito nos Quadros de Advogados Seccional sob o nº. **5.229**. Certifico finalmente, que não consta em nossos cadastros nenhuma condenação, estando à mesma em pleno gozo de seus direitos. É o que me cumpre certificar. Dada e passada na Secretaria da Comissão de Registro de Sociedade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins, Palácio da Cidadania, em Palmas - Tocantins, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2023.


Soraia Glória de Aquino Pinheiro
See. da CSA da OAB-TO



Cert.: 05012.02305.36453.23236

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que de acordo com os assentamentos existentes nesta Seccional do Tocantins, verifiquei constar que, **MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES**, encontra-se inscrito (a) na Categoria **Definitiva** nos quadros de Advogados desta Seccional sob o Nº **5229**, desde **26/04/2012**. **CERTIFICO** finalmente, que o (a) mesmo (a) encontra-se **Regular** em nosso Cadastro. É o que me cumpre **CERTIFICAR** diante do que foi requerido. Dada e passada nesta Secretaria da Comissão de Seleção e Inscrição, no Palácio da Cidadania, em Palmas - TO, **05** dias do mês **janeiro** do ano **2023**.

Verifique validade desta certidão:

<http://sistema.oabto.org.br/pgsProcesso/ConsultarCertidao.aspx>



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Um Poder Autônomo, independente e participativo.

Câmara Municipal de Paraíso



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ALAILSON SOUZA CAVALCANTE, brasileiro conivente, portador da Carteira de identidade RG nº 129.301 SSP-TO e do CPF: 801.760.201-44, Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins – TO. residente a domiciliado nesta cidade, ATESTA sob as penas da lei , para todos os fins de direito, que o senhor: MICHAEL C. SILVA RODRIGUES , OAB/TO 5229, Presta serviço a este poder legislativo desde o ano de 2018 e 2020, tendo realizados seus serviços profissionais em estreito, cumprimento pactuado em atendimento as normas profissionais.

Paraíso do Tocantins 07 de Janeiro de 2021.


ALAILSON SOUZA CAVALCANTE

Diretor Administrativo


Alailson S. Cavalcante
Diretor Administrativo



CATÓLICA DO TOCANTINS

Maiorada pela UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
Dec. Unidade Pública n° 86.072 de 04/06/81 - Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Proc. 248.787.76

A Diretora da Faculdade Católica do Tocantins, tendo presente o termo de Colação de Grau,
conferido no dia 10 de fevereiro a

MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES

brasileiro, nascido no Estado do Tocantins, no dia 25 de dezembro de 1988,
portador da Cédula de Identidade nº 972.440 SSP-TO, em virtude de conclusão
do Curso de DIREITO, outorga-lhe o título de

Bacharel em Direito

conferindo-lhe o presente diploma para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2011.

Patrícia Rodrigues de Oliveira
Secretaria Acadêmica

Clárcete de Itoz
Diplomado (a)

Diretora Geral

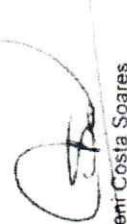


UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA - UCB

Reconhecida pela Portaria Ministerial nº. 11827, DOU de 30 de dezembro de 1994.

Diploma registrado por delegação de competência do Ministério da Educação nos termos Resolução CNE/CES nº. 12, DOU de 14.12.2007.

Registro nº. 131
Livro nº. 01 Folha nº. 059
Processo nº. 2011/3846
Data do Registro 31/03/2011


Beni Costa Soares

Secretário Acadêmico
Universidade Católica de Brasília - UCB

Curso de Direito, autorizado pela Portaria Ministerial nº 4.093, D.O.U de 01.12.2005. Parecer CES/CNE 372/2005. Parecer Favorável da OAB Federal e OAB-TO. Reconhecido nos termos da Portaria Normativa MEC nº. 40 (art. 63), D.O.U de 13.12.2007. Republicada em 29.12.2010.

OPÇÃO DOS ADVOGADOS
SEÇÃO DO TOCANTINS

Registrado sob nº 260, ls. 131
Euro n. 05, em anexo ao Diploma.
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIRECCIONADORES
DO ENSINO, SECRETARIA DE INVESTIMENTOS
Estimativa: 23/04/2012, de 04/04/2012

Sérgio Góes, Ministro
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIRECCIONADORES



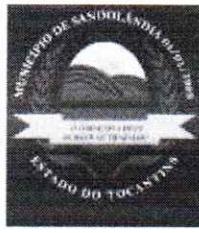


DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Declaro, para os devidos fins acadêmicos e profissionais que o estudante **Michael Christian Silva Rodrigues** – portador do **CPF nº. 002.849.751-17**, concluiu com louvor o Curso de Especialização em Direito e Gestão Municipal realizado pelo IDASP, em parceria com a Faculdade ANASPS de Brasília, com 400 horas de aula, em conformidade com a legislação educacional vigente.

Ressalto, que para todos os fins profissionais e acadêmicos o presente estudante goza dos direitos e deveres correspondentes a especialista em Direito e Gestão Municipal.

Prof. Dr. Júlio Edstron S. Santos
Coordenador Acadêmico do IDASP/Palmas



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objetivo de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, para atendimento a demanda da Câmara Municipal de Sandolândia – TO.

O Controle Interno da Câmara Municipal de Sandolândia – TO esclarece que, em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela empresa MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 33.319.479/0001-82, com sede na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO., representado pelo **DR. MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 002.849.751-17, inscrito na OAB 5229, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO., é compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública, a proposta está de acordo com a tabela de Honorários Advocatícios, OAB/TO.

Em relação a necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

"Preço – adequado – referência

Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.

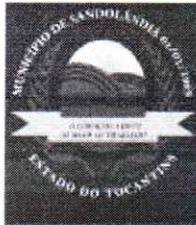
TCU recomendou: "...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço..."

O **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, nos Processos de nºs 16.230/05, Decisão 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, *no útil*:

"Preço – estimativa

Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração."

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, *in VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS*, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



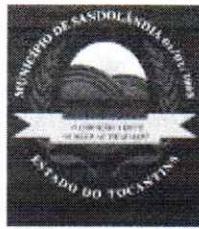
Nota: "não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, **há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas.** Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço".

No caso, conforme pesquisa realizada, os preços apresentados pela empresa MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 33.319.479/0001-82, com sede na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO., representado pelo **DR. MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 002.849.751-17, inscrito na OAB 5229, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO., é o praticado no âmbito da Administração Pública.

Ademais os valores da proposta estão compatíveis com os valores constantes da tabela de Honorários Advocatícios, OAB/TO, praticados no mercado.

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 09 de janeiro de 2023.


GILDA MARTINS BRITO
Controle Interno



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



Processo PIL nº 001/2023

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Sandolândia - TO vem, através do presente expediente, exara parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

A priori insta esclarecer que inexiste na estrutura administrativa da Câmara Municipal o cargo de assessor jurídico, pelo que, a criação do referido cargo somente pode ocorrer mediante o envio de Projeto de Resolução alterando a estrutura de cargos do Poder Legislativo, o qual dependerá, obrigatoriamente, de **aproviação legislativa**, pelo que, verifica-se a impossibilidade imediata da Contadoria.

Outrossim, para a estruturação de Departamento Jurídico no Legislativo mostra-se necessário a alocação de recursos no orçamento para o adimplemento dos subsídios do Advogado, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede do Município.

Da mesma forma, verifica-se que apenas um Advogado não seria suficiente para a manutenção da Departamento Jurídico, uma vez que no caso de provimento do cargo, seja efetivo, através de concurso público, ou mesmo na condição de comissionado, este terá direito ao gozo de férias, bem como de eventuais licenças previstas no Estatuto do Servidor Público, e, por consequência, em razão de seu afastamento, mesmo que temporário, será necessária a manutenção de, pelo menos, mais um Profissional para a sua substituição, importante trazer trecho do voto do pelo eminente Conselheiro Dr. José Wagner Praxedes, ao qual resultou na Resolução nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, o qual destaca a impossibilidade interrupção dos serviços contábeis trazidas:

“10.5. A Assessoria exerce atividade permanente a ser desenvolvida dentro da Administração, e não transitória, não podendo sofrer interrupção.”

Ademais, caso seja criado departamento jurídico, afaz-se necessário à sua estruturação física em especial com local adequado para a prestação dos serviços especializados, bem como a disponibilização de servidor para a realização de serviços administrativos e, ainda, de veículo para o deslocamento do advogado e demais servidores do setor em viagens a Capital para a participar de sessões no Tribunal de Contas – TCE/TO, Receita Federal do Brasil – RFB, para reuniões e capacitações que são constantes, à sede da empresa que fornece o software de gestão contábil, a título de exemplo.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade do Poder Legislativo, em razão de suas poucas receitas, em criar de forma imediata o departamento jurídico, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria jurídica mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução nº 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria contábil, o que fora ratificado por meio da Resolução nº 745/2019 (processo 5649/2019), via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024

CMS - TO
Fls. 044
Bento

impossibilidade de instituição de departamento contábil na Câmara Municipal, bem como realização de concurso público, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, **restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável**, quando se der em caráter absolutamente temporário.

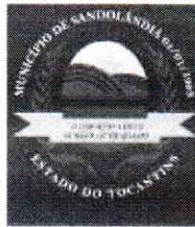
Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Ratificando o entendimento anterior, ao julgar a Resolução nº 745/2019- PLENO, Processo nº 5649/2019, temos, *in verbis*:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, **a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação**, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; **30ª Sessão ORDINÁRIA do Tribunal Pleno de 16/10/2019**. Votação UNANIME. (grifei e destaquei)



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



Do voto do eminente Conselheiro Relator Dr. José Wagner Praxedes, importante destacar, *in verbis*:

10. VOTO Nº 54/2019-RELT3

10.6. Destaco, que está Corte de Contas entende ser possível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, como se vê a seguir nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, na qual se respondeu consulta formulada pelo Prefeito de Tocantínia no ano de 2017, quanto a contratação de serviços advocatícios. Vejamos:

"9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

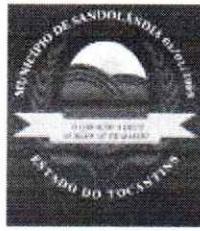
b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto;

(v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados conte com todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) **a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.**

(...)

10.10. Posto isto, verifico que nos presentes autos **a contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação é possível nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, no**



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



exercício financeiro de 2019, mais ainda, os preços contratados pela Câmara de Brejinho de Nazaré, estão de acordo com o atual preço de mercado.

11. Por todo exposto, concordando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

11.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, **a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação**, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; (grifei e destaquei)

Ante ao exposto, a Controladoria da Câmara Municipal de Sandolândia – TO, exara parecer favorável a contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos das **resoluções nº 745/2019 e 599/2017, ambas do TCE/TO**, uma vez que **restou comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo Contador, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável.**

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 10 de janeiro de 2023.


GILDA MARTINS BRITO
Controle Interno

PARECER JURÍDICO



Processo Administrativo: **202301003**

Modalidade: **INEXIGIBILIDADE**

Órgão emissor: **CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I- RELATÓRIO DO PROCESSO

Em processo de inexigibilidade, que foi enviado para esta empresa, para análise e posterior, elaboração de parecer, o gestor da Câmara Municipal de Sandolândia, com fulcro no art. 38, da lei 8.666/93, após a devida justificativa da necessidade da **Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área Constitucional Legislativa em geral, e em processos licitatórios nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de Sandolândia –TO, no período de Janeiro a Dezembro de 2023**, da minuta do contrato administrativo com objeto acima descrito, tendo como modalidade de licitação, a inexigibilidade.

O presente processo versa sobre a contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, junto a Câmara Municipal de Sandolândia -TO.

Tendo este um breve resumo processual, passo a analisar a possibilidade jurídica de contratação de serviços advocatícios, especializados em assessoria jurídica na modalidade de inexigibilidade de licitação.

No Processo Administrativo nº 202301003, vieram os seguintes documentos:

- Termo de Referência
- Minuta do Contrato
- Certidão de autuação
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária
- Certidão de Existência de Recursos Financeiros
- Razão da escolha
- Proposta
- Atestado de pesquisa de preços
- Despacho de solicitação de documentação
- Documentos pessoais da empresa vencedora
- Justificativa do Preço

É a síntese processual. Passo ao teor do parecer.



II- DO MÉRITO

Os processos licitatórios em geral submetem-se a lei federal 8.666/93, seguindo as orientações de melhores práticas, sendo norteada pelos princípios da administração pública, devendo resguardar adequações com a legislação vigente, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade pelos participantes e integrantes pertinentes.

A Administração Pública segue princípios norteadores, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como outros princípios intrínsecos, que poderão ser usados em casos de analogia e adaptados ao caso concreto.

Neste parâmetro, o art. 37, inciso XX, da Constituição Federal/88, diz sobre o processo licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Adentrando sobre o objeto do processo de inexigibilidade, como contratação direta, de serviço de Assessoria Jurídica, de Advogados ou Sociedade de Advogados, verifico que a lei 8.666/93, em seu artigo 13, inciso V, trata que:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais** especializados os trabalhos relativos a:*

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (grifo nosso).

Desse forma, com respaldo legal, em se tratando de contratação por inexigibilidade, para o objeto de Assessoria Jurídica Especializada, tendo este serviço taxado expressamente pela lei como serviços técnicos profissionais, o art. 25, § 1º, trata sobre o teor desta contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vislumbramos o que foi descrito acima, é inexigível a licitação para determinadas contratações, exemplificando, a contratação de serviços de cunho profissional com notória especialização.

Este profissional, prestará um serviço único, por sua experiência e habilidades técnicas. Assim, a contratação por meio da modalidade de licitação de inexigibilidade, encontra-se plenamente válida, em atendimento a legislação pertinente.

Ainda, cabe ressaltar que o objeto deste contrato, é um serviço de **natureza singular**, por compreender, que é dotado de atividade intelectual, exigindo do prestador de serviço um conhecimento único.

Bem como, **não podemos titularizar produtividade**, por ser um serviço prestado de modo individual, de acordo com a demanda e a capacidade cognitiva de cada advogado, sendo este serviço prestado de forma excepcional, não podendo vulgarizar a confiança no labor e conhecimento do Assessor contratado.

Gostaria de transparecer um entendimento, firmado pela doutrina, pelo aludido Adilson Abreu Dallari:

A contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, baseia-se na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica, especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço, técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente, do trabalho do outro, por forças das características pessoais do autor, ai então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço. (grifo nosso).



III- DO CRIVO DOCUMENTAL

Em observância aos autos, em análise minuciosa, comprehendo que os documentos acostados, até o presente momento, são dotados de veracidade, seguindo o que lhe é disposto pela administração pública.

Ademais, o processo administrativo com nº 202301003, Inex. 001/2023, encontra-se devidamente autuado, por iniciativa do órgão instituidor, com as respectivas autorizações, com a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, juntamente com sua dotação orçamentária, e disponibilidade financeira, firmada pelo gestor e atos do controle interno.

O certame licitatório deve estar, devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo propostas de serviço, pesquisa de preço, documentação jurídica, documentos relativos a qualificação técnica, do escritório de advocacia ou profissional, sendo pessoa física ou jurídica a ser contratada, de acordo com o que dispõe o art. 27, da lei 8.666/93.

Ressalta-se que o valor da contratação deve coadunar com o praticado pelo mercado, amparado pela tabela da OAB/TO, que neste processo se ateve ao mínimo estabelecido na tabela da Ordem dos Advogados Brasileiros.

No tocante a minuta do Contrato, por analogia, deve-se restar observada as exigências constantes do art. 55 da Lei nº 8.666/93, visualizando o princípio da legalidade e impensoalidade.

Ao passo que, o procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade daquele servidor destinado a licitação, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 8.666/93, ao passo que deve ser acostado junto aos autos documento comprobatório de nomeação ou menção a este documento de identificação do servidor.

Nesta senda, estando o processo de acordo com a legislação, o profissional contratado **MICHAEL CHISTIAN SILVA RODRIGUES, OAB/TO Nº 5229**, atende aos princípios da administração pública em sua primazia, com os documentos acostados com presunção de veracidade, cumprindo com as formalidades impostas.

O presente processo atende aos princípios da legalidade, deverá posteriormente atender ao princípio da publicidade, estando em acordo com a apresentação da proposta, julgamento objetivo e adjudicação ao vencedor do procedimento licitatório, conforme o caso em análise.

Ressalta-se, que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração ou de emitir juízo de conveniência de oportunidade, analisando juridicamente os documentos apresentados.



Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade, pela incidência do inciso II do artigo 25 e/c incisos III e V, art. 13 da Lei de nº 8.666/93, para a contratação de advogado, observadas as considerações jurídicas lançadas neste parecer jurídico.

Com todas as considerações. Realizada análise e parecer.

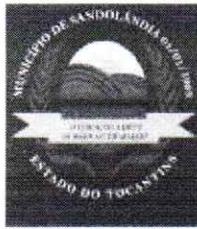
É o que se tem a tratar.

É o parecer, s.m.j.

Figueirópolis/TO, aos dias 10 do mês de janeiro de 2023.

NATHALY LIDUARIO Assinado de forma digital por
SOCIEDADE INDIVIDUAL NATHALY LIDUARIO
DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACI:47092928000107
107 Dados: 2023.01.10 22:30:12
-03'00'

NÁTHALY DE OLIVEIRA LIDUÁRIO
OAB/TO Nº 11499



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



Processo PIL nº 001/2023

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de EMPRESA DE ADVOCACIA para Consultoria e Assessoria Jurídica Pública, para atendimento a demanda da Câmara Municipal de Sandolândia – TO.

Consta nos autos o parecer favorável da Assessoria Jurídica e manifestação favorável do controle interno acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, acato, na íntegra, conforme disposto na LEI 8.666/93, INCISOS III EV, E 25, INCISO II E 26, PARÁGRAFO UNICO, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, a manifestação favorável do controle interno, que convergem no sentido de se efetivar a contratação da empresa MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 33.319.479/0001-82, com sede na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO., representado pelo **DR. MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 002.849.751-17, inscrito na OAB 5229, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de documentações profissionais, pessoais, jurídica e trabalhista, currículo do próprio que é o responsável técnico e títulos de capacitação e especialização, dentre outros diversos cursos,

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que a habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo ao valor fixado na Tabela Referencial de Honorários Advocatícios a serem aplicados nas Contratações com os entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins, elaborada e atualizada periodicamente pela OAB/TO, de modo que os serviços jurídicos não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pelo sindicado representativo do setor. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

E mais, a contratação de escritório de contabilidade especializado é mais benéfico a Câmara Municipal, pois a advogada dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público, conforme atestado pelo Controle Interno.

A contratação de uma empresa de advocacia além de diminuir os custos para o Poder Legislativo, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária, diárias, etc., sem contar que no escritório há vários profissionais com conhecimento em diversas áreas, seja da contabilidade, gestão, finanças, direito público, fato que repto muito mais benéfico a Câmara Municipal.



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



Ante o exposto, considerando que a contratação de advogado está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, determino se proceda a contratação da empresa MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 33.319.479/0001-82, com sede na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO., representado pelo **DR. MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 002.849.751-17, inscrito na OAB 5229, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia – TO, aos 10 dias do mês de janeiro de 2023.



*Leniel Francisco da Cunha
Presidente da Câmara*

CMS - TO
Fls. 054
Ronaldo

	superior			
XXII – JUIZADOS ESPECIAIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
22.1	Atuação em 1ª Instância	20% sobre o projeto econômico auferido pelo cliente.	RS 1.150,00	10
22.2	Em 2ª instância	20% sobre o real projeto econômico auferido pelo cliente.	RS 1.725,00	15
22.3	Para efeitos desta tabela, os honorários não poderão ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas a favor do cliente, observando-se o art. 50 da Resolução nº 002/2015 CFOAB.			
XXIII – INFÂNCIA E JUVENTUDE				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
23.1	Intervenção em qualquer processo	-	RS 2.875,00	25
XXIV – ADVOCACIA MUNICIPALISTA				
24.1	CÂMARA MUNICIPAL			
24.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	-	RS 5.865,00	51
24.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	-	RS 6.327,01	55
24.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	-	RS 6.826,52	59
24.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	-	RS 7.492,52	65
24.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	-	RS 8.165,00	71
24.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	-	RS 9.390,99	81
24.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	-	RS 9.490,52	82



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.



RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

CMs - TO
Fls. 057
Bento

encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator; em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.



Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

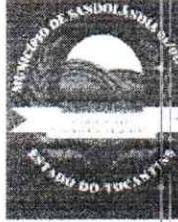
Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em
Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



PORTRARIA N°. 009/2023, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

"Declara inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de Assessoria Jurídica, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

CONSIDERANDO o que dispõe a LEI 8.666/93, INCISOS III E V, E 25, INCISO II E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, e a RESOLUÇÃO N° 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

CONSIDERANDO o parecer jurídico e do Controle Interno desta casa de Leis, constante do Processo PHL nº 004/2023, que opinou pela possibilidade de inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação da empresa MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inserido no CNPJ nº 33.319.479/0001-82, com sede na Rua 13 de maio, 603, centro, Paraíso do Tocantins-TO., representado pelo DR. MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, inserito no CPF sob o nº 002.849.751-17, inserido na OAB 5229, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, 603, centro, Paraíso do Tocantins-TO., tendo em vista o processo atende as exigências da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, e a RESOLUÇÃO N° 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, notadamente quanto à singularidade do serviço e a notória especialização do contratado;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a situação de Inexigibilidade de licitação para contratação da empresa MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inserido no CNPJ nº 33.319.479/0001-82., para a prestação dos serviços de Assessoria Jurídica.

Art. 2º - Fica reconhecida a necessidade da contratação da mencionada empresa, em virtude da mesma preencher os requisitos necessários, e o preço ajustado, ser da Tabela Referencial de Honorários Advocáticos OAB/TO.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia – TO, aos 11 dias do mês de janeiro de 2023.

Leniel Francisco da Cunha
Presidente da Câmara



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATO N° 003/2023

TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO, E A EMPRESA MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, COM CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SEGUEM.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.603 0001-10, com sede na Rua Dona Sena, s/nº, Centro – CEP: 77.478-000 - Sandolândia/TO, neste ato representada pelo Presidente **LENIEL FRANCISCO CUNHA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 854.982.111-04, Cédula de identidade nº 4.035.143 DGPC/GO, residente e domiciliado em Sandolândia/TO.

CONTRATADA: MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 33.319.479 0001-82, com sede na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO., representado pelo **DR. MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 002.849.751-17, inscrito na OAB 5229, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO., resolvem celebrar o presente Contrato, que se regerá pelas Cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1 - O presente Contrato decorre do processo de Inexigibilidade de Licitação, amparado pela 8.666/93, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, tudo constante do processo PIL nº 001/2023, que passam a fazer parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1 – O Objeto do presente Contrato é a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de SANDOLANDIA – TO, no período de janeiro a dezembro de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

3.1 - A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços em perfeita harmonia e concordância com as normas adotadas pela CONTRATANTE, com especial observância dos termos do instrumento deste contrato.

3.2 - Executar os serviços técnicos especializados de advocacia, no acompanhamento junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Câmara Municipal de Sandolândia – TO;





LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

3.3 - Fornecer informações sistemáticas e cumulativas sobre o andamento dos serviços a serem prestados e em execução de acordo com a metodologia disposta na Cláusula Segunda;

3.4 - Facilitar o acesso de servidores da Contratada autorizados à obtenção de informações e documentos sobre o andamento dos serviços, compartilhando resultados;

3.5 - Obrigar-se-á, pelo período que durar a execução do contrato à visita dos profissionais especializados na área da contabilidade, que efetue visitas no mínimo duas vezes por semana, conforme contrato firmado em compatibilidade com as obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

4.1 Facilitar amplamente a execução dos trabalhos, inclusive indicando servidor para o auxílio na elaboração, coleta de informações, preparação e remessa de documentos à equipe de elaboração e agilização dos trabalhos.

4.2 - Cumprir fielmente com o tempestivo pagamento dentro dos prazos estabelecidos.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO E PRORROGAÇÃO

5.1 – O Prazo vigorará a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, conforme o art. 57, inciso II da Lei 8666/93 ou rescindido antes do prazo, desde que não observadas às normas deste contrato e as exigências legais relacionadas, não gerando nenhum ônus para a CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo.

5.2 – A CONTRATADA será facultado pedir prorrogação de prazo somente quando ocorrer interrupção dos serviços determinada por um dos seguintes atos ou fatos:

a) – falta de profissionais especializados para o andamento dos trabalhos, quando o serviço deles couber à CONTRATANTE;

b) – ordem escrita do titular da CONTRATANTE, para restringir ou paralisar os serviços no interesse da Administração.

5.3 – Nos casos acima mencionados, o requerimento da CONTRATADA deverá ser protocolado em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data do ato, fato ou evento alegado como causa do atraso.

CLAUSULA SEXTA – PREÇOS E PAGAMENTO

6.1 – Pelos serviços contratados e efetivamente executados, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA os preços constantes de sua proposta.

6.2 - Fica expressamente estabelecido que os preços contratados incluem os custos diretos e indiretos para a completa execução dos serviços.

6.3 – A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de serviços que se fizerem necessários, até os limites previstos para cada caso, conforme o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93, inclusive quanto aos valores, tendo como base o valor inicial do contrato, mediante celebração de Termo Aditivo, como “de acordo” da Presidente da Câmara Municipal.

6.4 – Os pagamentos serão efetuados mensalmente, dentro de 05 (cinco) dias, subsequentes ao encerramento de cada mês, na forma de relatório de informações que comprove o andamento dos trabalhos nos exatos termos da contratação levada a efeito, o Contrato de Serviços.

CLAUSULA SÉTIMA – VALOR DO CONTRATO

7.1 – A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, 01 (uma) parcela no valor de R\$ 4.516,13 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e treze centavos), e mais 11 (onze) parcelas no valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 81.516,13 (oitenta e um mil, quinientos e dezesseis reais e treze centavos).



CLÁUSULA OITAVA – DOTAÇÃO E RECURSOS

8.1 – As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURIDICA; Fonte: 1.500.000 – RECURSOS PRÓPRIOS.

CLÁUSULA NONA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

9.1 - Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostas sanções elencadas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO DO CONTRATO

10.1 – O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela CONTRATANTE, ou bilateralmente, mas sempre atendida à conveniência administrativa.

10.2 – A critério da CONTRATANTE, caberá a rescisão do Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando esta:

I – não cumprir quaisquer de suas obrigações contratuais;

II – transferir, a terceiros, ainda que em parte, os serviços, sem prévia autorização da CONTRATANTE.

10.3 – Na hipótese do item I desta Cláusula, à CONTRATADA caberá receber o valor dos serviços executados, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução do Contrato.

10.4 – Ocorrendo rescisão do contrato, a CONTRATANTE pagará indenização a CONTRATADA por perdas e danos cobrados administrativa ou judicialmente.

10.5 – Em caso algum, a CONTRATANTE pagará indenização a CONTRATADA por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social.

10.6 - A inexecução total ou parcial deste contrato por parte da CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE, o direito de rescisão nos termos do art. 77 da Lei 8666/93, bem como os casos citados nos artigos 78 e 79 do mesmo diploma legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante notificação por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRIBUTOS

11.1 – A CONTRATANTE, quanto fonte retentora, descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PROIBIÇÃO

12.1 - Fica expressamente vedada a vinculação, o comprometimento ou alienação deste Contrato, em operações de qualquer natureza, sem exclusão de uma só delas, que a CONTRATADA tenha ou venha a assumir, de modo a não prejudicar o bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

13.1 - Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Sandolândia - TO, com renúncia expressa a quaisquer outros por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS





LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



14.1- Reger-se-á o presente Contrato, no que for omissو, pelas disposições constantes na Lei nº 8.666/93 e no processo PIL nº 001/2023.

14.2 – E por estarem de acordo, assinam este contrato os representantes das partes, em duas vias de igual teor e forma.

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, aos 11 dias do mês de janeiro de 2023.

LEONEL FRANCISCO CUNHA
Presidente da Câmara

MICHAEL

CHRISTIAN SILVA
RODRIGUES

MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES

CPF 002.849.751-17

OAB 5229

Assinado de forma digital por MICHAEL
CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=04207878000153, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=MICHAEL CHRISTIAN SILVA
RODRIGUES
Dados: 2023.01.11 16:21:13 -03'00'

Testemunhas:

I) - Kamylla C.B. da Silva CPF nº 050.500.581-63

II) - Reinier P. Reis CPF nº 347.938.951-15



Gestão 2023/2024



ORDEM DE INICIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.603 0001-10, com sede na Rua Dona Sena, s/nº, Centro – CEP: 77.478-000 - Sandolândia/TO, neste ato representada pelo Presidente **LENIEL FRANCISCO CUNHA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 854.982.111-04, Cédula de identidade nº 4.035.143 DGPC/GO, residente e domiciliado em Sandolândia/TO., AUTORIZA a empresa MICHAEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 33.319.479/0001-82, com sede na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO., representado pelo **DR. MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 002.849.751-17, inscrito na OAB 5229, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, 603, centro. Paraíso do Tocantins-TO., conforme Contrato celebrado entre as partes com nº 003/2023, firmado em 11 de JANEIRO de 2023, e de acordo com o Processo de Inexigibilidade PIL nº 001 2023, a dar início a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica. Obedecendo as exigências descritas no Contrato.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia – TO, aos 11 dias do mês de janeiro de 2023.

LENIEL FRANCISCO CUNHA
Presidente da Câmara

**MICHAEL
CHRISTIAN SILVA
RODRIGUES**
MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
CPF 002.849.751-17 / 30.11.16:29:16 -03'00'
OAB 5229

Assinado de forma digital por MICHAEL
CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=04207578000153, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, c=MICHAEL
CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
CPF 002.849.751-17 / 30.11.16:29:16 -03'00'
OAB 5229